SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094133 - RJ (2026/0170975-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS CUNHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). ALEGADO *BIS IN IDEM* NA CULPABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de utilização do remédio constitucional como substitutivo de recurso próprio, com necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e revisão da dosimetria.

2. O Agravante sustenta nulidades absolutas e ilegalidade na condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), aponta omissão quanto a dispositivos legais e alega *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade, requerendo, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a condenação pelos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006; a decisão agravada registrou a inexistência de flagrante ilegalidade e afastou a ocorrência de bis in idem.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61020310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b3f4fbe-77f7-4868-9237-1e989a6169ae

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício; e (ii) saber se é possível, na via estreita do *writ*, revisar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e afastar a valoração negativa da culpabilidade por alegado *bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado é restritivo ao cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, admitindo-se apenas diante de teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, hipóteses não evidenciadas.

6. As teses deduzidas demandam reavaliação aprofundada de fatos e provas e revisão da dosimetria, providências incompatíveis com a via do *habeas corpus*.

7. As instâncias ordinárias fundamentaram de forma concreta a estabilidade e permanência exigidas pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos objetivos extraídos das provas formadas sob contraditório, afastando presunções abstratas.

8. A alegação de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade não evidencia ilegalidade flagrante, porquanto a exasperação pode apoiar-se em conteúdo adicional de desvalor que transcende as elementares do tipo, matéria de individualização da pena a ser discutida pelos meios recursais próprios.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b3f4fbe-77f7-4868-9237-1e989a6169ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094133 - RJ (2026/0170975-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS CUNHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). ALEGADO *BIS IN IDEM* NA CULPABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de utilização do remédio constitucional como substitutivo de recurso próprio, com necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e revisão da dosimetria.

2. O Agravante sustenta nulidades absolutas e ilegalidade na condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), aponta omissão quanto a dispositivos legais e alega *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade, requerendo, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a condenação pelos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006; a decisão agravada registrou a inexistência de flagrante ilegalidade e afastou a ocorrência de bis in idem.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60646767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: d6464f73-5ea3-4c02-85fd-3318650f95d1

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício; e (ii) saber se é possível, na via estreita do *writ*, revisar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e afastar a valoração negativa da culpabilidade por alegado *bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado é restritivo ao cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, admitindo-se apenas diante de teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, hipóteses não evidenciadas.

6. As teses deduzidas demandam reavaliação aprofundada de fatos e provas e revisão da dosimetria, providências incompatíveis com a via do *habeas corpus*.

7. As instâncias ordinárias fundamentaram de forma concreta a estabilidade e permanência exigidas pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos objetivos extraídos das provas formadas sob contraditório, afastando presunções abstratas.

8. A alegação de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade não evidencia ilegalidade flagrante, porquanto a exasperação pode apoiar-se em conteúdo adicional de desvalor que transcende as elementares do tipo, matéria de individualização da pena a ser discutida pelos meios recursais próprios.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS CUNHA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 140-144).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos c/c art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.906 (um mil, novecentos e seis) dias-multa, tendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mantido integralmente a sentença condenatória (fls. 44-57 e 15-37).

A decisão agravada assentou o não conhecimento do *writ* por inadequação da via, porquanto a impetração pretenderia reabrir o mérito da condenação e da dosimetria, com necessidade de revolvimento aprofundado de fatos e provas e recálculo integral da pena, hipóteses incompatíveis com o âmbito cognitivo do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60646767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: d6464f73-5ea3-4c02-85fd-3318650f95d1

Registrou, contudo, para afastar ilegalidade evidente, que os elementos valorados nas instâncias ordinárias amparam a condenação por associação para o tráfico, e que a negativação da culpabilidade, fundada na vinculação à facção criminosa, não configurou *bis in idem* (fls. 140-144).

O agravante sustenta que o agravo é cabível e imprescindível ao julgamento colegiado, porquanto a decisão monocrática, embora tenha proclamado o não conhecimento do *habeas corpus*, examinou o mérito de modo substancial, equivalendo, na prática, à negativa das teses defensivas.

Afirma que a controvérsia não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão de origem e na decisão agravada, em especial a suficiência jurídica dos elementos apontados para caracterizar estabilidade e permanência no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 152-160).

Argumenta, ainda, a insuficiência dos elementos indicados para a associação para o tráfico, porque não haveria prova de ânimo associativo, ajuste prévio, integrantes específicos, divisão de tarefas ou duração do vínculo, limitando-se o acórdão a presumir o vínculo a partir do local da prisão, do rádio transmissor, da arma de fogo e das inscrições "CV" nas embalagens.

Aponta distinção do precedente utilizado na decisão agravada, afirmando que, naquele julgado, houve demonstração concreta de divisão de tarefas e função específica do agente, o que não se verifica no caso. Ressalta, subsidiariamente, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria, pois a mesma circunstância fática teria sido utilizada para, simultaneamente, justificar a condenação pelo art. 35 e exasperar a pena-base desse delito, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 152-160).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, absolvendo o agravante do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, pugna pelo afastamento da valoração negativa da culpabilidade do delito de associação para o tráfico, com fixação da pena-base no patamar mínimo legal (fls. 158-159).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, uma vez que a impetração foi estruturada para rediscutir, de forma ampla, o mérito da condenação e da dosimetria, com necessidade de revolvimento aprofundado do conjunto

Documento eletrônico VDA60646767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: d6464f73-5ea3-4c02-85fd-3318650f95d1

fático-probatório e recomposição da pena. O agravante sustenta que houve exame substancial das teses defensivas, o que imporia julgamento colegiado.

Contudo, a referência ao mérito, realizada apenas para afastar a pecha de ilegalidade flagrante, não desnatura o fundamento central de não conhecimento, nem autoriza converter o *writ* em sucedâneo recursal. A orientação desta Corte é estável no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à reavaliação de fatos e provas nem à revisão ampla de dosimetria, salvo hipóteses de teratologia ou ilegalidade evidente, o que não se verifica no caso.

Confirma-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, ao fundamento de que o remédio constitucional foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, afastando-se a análise em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.*
> *2. O agravante sustenta que o habeas corpus foi manejado para impugnar nulidades absolutas, alegando ilegalidade na condenação por latrocínio tentado, invalidez de laudos periciais, omissão quanto a dispositivos legais invocados e ausência de fundamentação reforçada na condenação, especialmente diante do pedido absolutório do Ministério Público.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adota orientação restritiva ao cabimento do habeas corpus, não admitindo sua utilização como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
> *5. As teses defensivas apresentadas pelo agravante demandam reavaliação aprofundada de fatos e provas, o que é incompatível com a via do habeas corpus, que não se presta à revisão ampla de decisões das instâncias ordinárias.*
> *6. No caso concreto, não se verifica a existência de teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder na decisão impugnada, sendo as questões suscitadas adequadamente analisadas pelas instâncias ordinárias e passíveis de revisão por meio dos recursos cabíveis.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.*

Documento eletrônico VDA60646767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: d6464f73-5ea3-4c02-85fd-3318650f95d1

2. A análise de fatos e provas, bem como a reclassificação de tipos penais, não é cabível na via do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156, 158, 159, 386, VII;
CP, art. 65, III, "d".
Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018;
STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020.
(AgRg no HC n. 1.026.299/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

De início, no que tange à tese de que a controvérsia demandaria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, a insurgência não prospera.

A decisão agravada assentou que a impetração atacou a autoria, a materialidade e a própria conformação das penas, buscando absolvição quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, redimensionamento da pena-base. O agravante, por sua vez, pretende revisitar a suficiência dos elementos indicados pelas instâncias ordinárias e cotejá-los com precedentes, para concluir pela ausência de estabilidade e permanência.

Ocorre que a avaliação sobre a presença de ânimo associativo, vínculo minimamente estável e divisão de tarefas, quando alicerçada em provas produzidas em juízo, qual seja, atuação conjunta em área dominada por facção criminosa, apreensão de rádio sintonizado na frequência do tráfico, arma com numeração suprimida e entorpecentes com inscrições alusivas ao grupo, não se resolve por simples subsunção abstrata; demanda juízo probatório que escapa ao estreito âmbito cognitivo do *habeas corpus*.

Nesse ponto, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior, que admite a inferência da estabilidade e permanência a partir de um conjunto convergente de elementos objetivos dos autos, desde que extraídos de provas idôneas formadas sob contraditório, repelindo construções baseadas em presunções abstratas.

O argumento do agravante, de que precedentes exigem descrição minuciosa de funções individualizadas e divisão formal de tarefas, não afasta a conclusão de que, em contextos de tráfico territorializado por facção, a atuação conjunta com aparato típico, somada à forma de acondicionamento e identificação das drogas, pode evidenciar o liame associativo de forma concreta. A pretensão recursal, portanto, esbarra no óbice cognitivo do *writ* e não demonstra teratologia.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENSÃO DE

Documento eletrônico VDA60646767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: d6464f73-5ea3-4c02-85fd-3318650f95d1

ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em apelação, redimensionou as penas, mas preservou a condenação pelo delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em razão da apreensão de cocaína fracionada, etiquetada com referência à facção criminosa "Comando Vermelho", em local dominado por organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão ou ilegalidade na decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, especialmente quanto à alegação de ausência de prova da estabilidade e permanência necessárias à configuração do crime de associação para o tráfico, bem como se é possível a absolvição pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 na via estreita do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo inviável a revisão da valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade.

4. As instâncias de origem fundamentam a condenação pelo crime de associação para o tráfico em elementos concretos, extraídos da dinâmica dos fatos, do local da prisão, da forma de acondicionamento da droga e da prova oral produzida.

5. A apreensão de entorpecentes fracionados, identificados com inscrição alusiva à facção criminosa "Comando Vermelho", em ponto de venda dominado por organização criminosa, constitui dado relevante para a demonstração do vínculo associativo estável e permanente.

6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são considerados meio de prova idôneo, quando coerentes entre si e corroborados por outros elementos dos autos.

7. A pretensão defensiva de afastar a tipicidade da conduta associativa demanda revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

8. Inexiste omissão na decisão monocrática quando o não conhecimento do writ decorre de óbice processual e da inexistência de constrangimento ilegal evidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

10. A revisão da condenação pelo crime de associação para o tráfico, quando amparada em elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, é

Documento eletrônico VDA60646767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: d6464f73-5ea3-4c02-85fd-3318650f95d1

inviável na via do habeas corpus, por demandar revolvimento fático-probatório.
11. A apreensão de drogas identificadas com símbolos de facção criminosa, em local dominado por organização estruturada, aliada à prova oral, pode demonstrar a estabilidade e a permanência exigidas pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.
12. Não há omissão ou ilegalidade em decisão que deixa de conhecer de habeas corpus diante da ausência de flagrante constrangimento ilegal.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35.
(AgRg no HC n. 1.036.746/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

No que tange à alegação de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade, também não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada consignou que a culpabilidade pode ser negativada quando o modo de execução revela reprovabilidade concreta superior, como a atuação vinculada a facção criminosa com emprego de aparato típico de tráfico armado, desde que haja conteúdo adicional de desvalor que transcenda as elementares do tipo.

O agravante sustenta reutilização do mesmo conjunto fático para justificar, simultaneamente, a condenação pelo art. 35 e exasperar a pena-base desse delito. Todavia, a distinção entre o fato típico (associação estável e permanente para fins de tráfico) e o maior desvalor da conduta (integração a organização criminosa com uso de aparato de intimidação difusa e inserção em território dominado) é matéria de individualização que pressupõe exame do contexto probatório e do grau de reprovabilidade aferido pelas instâncias ordinárias. Ausente demonstração de ilegalidade evidente, o reexame pormenorizado dos critérios judiciais é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADO BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA E CONCRETA. CULPABILIDADE EXASPERADA PELA INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ELEVADA PERICULOSIDADE. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL COM BASE NA POSIÇÃO ESPECÍFICA E MODO DE ATUAÇÃO DENTRO DO GRUPO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão da dosimetria da pena em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre na espécie.

Documento eletrônico VDA60646767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: d6464f73-5ea3-4c02-85fd-3318650f95d1

2. Não há falar em bis in idem quando a pena-base é exasperada com base em fundamentos distintos para cada circunstância judicial. A maior reprovabilidade da conduta, em razão da integração a uma organização criminosa de notória periculosidade (Comando Vermelho), justifica a valoração negativa da culpabilidade, enquanto a análise da personalidade se baseia em elementos concretos relativos ao modo de ser e agir do agente dentro da estrutura criminosa.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 974.127/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Por fim, quanto ao argumento de imprescindibilidade do julgamento colegiado por alegada conversão tácita do não conhecimento em negativa de mérito, não há como acolhê-lo, pois a decisão agravada observou a técnica decisória adequada, identificando o óbice processual e, em seguida, afastando a ocorrência de constrangimento evidente, sem substituir o juízo próprio das instâncias ordinárias.

Assim, mantenho a decisão monocrática, ausentes motivos que imponham sua modificação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: d6464f73-5ea3-4c02-85fd-3318650f95d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.133 / RJ

Número Registro: 2026/0170975-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02887156020228190001 288715602022819000 1

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUCAS CUNHA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: VINICIUS DA SILVA CAMPOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS CUNHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60933565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:02
Código de Controle do Documento: 3ce518c4-ac6a-47d9-8db8-c526d25c9236

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:02
Código de Controle do Documento: 3ce518c4-ac6a-47d9-8db8-c526d25c9236